

LEI Nº 052/92

Floriano, 07 de dezembro 1992

Dispões sobre o PLANO DE CUSTEIO do
Instituto de Previdência e
Assistência do Município de
Floriano, e toma outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO, Estado do Piauí, faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 1º - A Previdência e Assistência Social do Município de Floriano, será financiada pelas fontes da receita especificadas no artigo 11, inciso VIII, da Lei Complementar Nº 1.350, de 24 de outubro de 1991 e das previstas nesta Lei.
- Art. 2º - No âmbito municipal, as receitas a que se refere o artigo anterior, são oriundas das seguintes fontes:
- I - Município;
 - II - Contribuições Sociais;
 - III - Outras Fontes.
- Art. 3º - Constituem contribuições sociais:
- I - A contribuição mensal dos órgãos e entidades municipais de Floriano;
 - II - A contribuição mensal dos servidores ativos;

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 49 - As prestações do regime previdenciário e assistencial regulado nesta Lei, serão atendidas pelas seguintes fontes de receita, as quais constituirão o Fundo de Previdência e Assistência - FPA:

- I - Contribuição dos segurados ativos correspondente a 8% (oito por cento) incidentes sobre o total da remuneração;
- II - Valores das restituições ou qualquer importância não recebida pelos interessados e já prescritos;
- III - Descontos efetuados em folha de pagamento, por faltas não justificadas ou penas disciplinares;
- IV - Rendas destinadas ao fundo pelos Poderes Públicos;
- V - Rendas patrimoniais e juros de capital;
- VI - Acréscimos legais sobre valores recolhidos ao órgão;
- VII - Contribuição mensal dos órgãos e entidades do Município de Florianópolis, incidente sobre o total da remuneração paga a seus funcionários, à base de 10% (dez por cento).

Art. 50 - Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei são obrigados a:

- I - Descontar, mensalmente, em folha de pagamento ou outro documento as importâncias devidas pelos segurados e destinados ao custeio da Previdência e Assistência Social do Município de Florianópolis;
 - II - Recolher contribuição assim descontadas até o 7º dia útil do mês subsequente a que se referir a contribuição;
 - III - Recolher no mesmo prazo as receitas previstas nos itens IV, V e VI, do art. 49.
- 

Art. 69 - Para efeito da contribuição previdenciária, constituir-se-á remuneração:

- I - Vencimento;
- II - Gratificação fixas e permanentes;
- III - Gratificação de cargo em comissão ou de função gratificada;
- IV - 13º Salário;
- V - A diferença de vencimento paga a título de vantagem pessoal.

§ Único - Também incidirá a contribuição previdenciária sobre o total recebido pelo funcionário em gozo de licença, inclusive, à maternidade, à paternidade, sem acréscimo.

Art. 7179 - A requerimento da parte interessada, poderão ser devolvidos valores recolhidos indevidamente, sem acréscimo.

Art. 89 - A falta ou insuficiência do recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias ao FPA, sujeitará o responsável ao pagamento dos acréscimos legais devidos de pleno direito, na forma das normas sobre o assunto, sem prejuízo da aplicação de pena cabível prevista na legislação penal.

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 99 - A contribuição do Município é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Atual.

§ 19 - O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Previdência e Assistência Social, quando decorrentes do pagamento dos benefícios de prestação continuada.

§ 29 - A cobertura das insuficiências a que se refere o parágrafo anterior, somente será efetivada no caso de ocorrer atraso no recolhimento das contribuições sociais pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Art. 10 - A contribuição social é constituída das parcelas a seguir indicadas, incidentes sobre o total da remuneração dos servidores:

- I - Contribuição dos segurados ativos correspondente a 8% (oito por cento);
- II - Contribuição mensal dos órgãos e entidades do Município de Florianópolis, a base de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 11 - O Fundo de Previdência e Assistência - FPA, consignará os recursos financeiros oriundos das fontes de custeio provenientes de produtos de arrecadação das receitas, especificadas nos incisos I e VIII da Lei Complementar Nº 1.350, de 24 de outubro de 1991, através da rede bancária ou por outras, nos termos e condições aprovados pelo Conselho de Administração.

- § 1º - Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão destinados a atender os elementos de despesas com os desdobramentos através de Aplicação de Recursos, de conformidade com os dispositivos legais (arts. 71 a 73 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964).
 - § 2º - A Administração da FPA compreenderá as ações de seu gerenciamento, no que concerne ao Seguro Social.
 - § 3º - As receitas estipuladas no artigo 6º, incisos I a V desta Lei, constituirão as reservas técnicas e financeiras destinadas a garantir outras despesas do IPMF.
 - § 4º - Os recursos do Fundo de Previdência e Assistência - FPA, serão centralizados em Banco Oficial que tenha abrangência em todo o município de Florianópolis.
 - § 5º - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do FPA, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
- 

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 12 - O Orçamento da Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Florianópolis, abrangerá órgão e unidade orçamentária próprios, inclusive o Fundo de Previdência e Assistência - FPA.

Art. 13 - As Receitas Orçamentárias compreenderão:

- I - Transferência de Recursos do Orçamento Fiscal originadas da receita do Tesouro Municipal;
- II - Recursos diretamente arrecadados pela Unidade Orçamentária denominada Instituto de Assistência e Previdência Social dos Servidores do Município de Florianópolis - IPMF.

Art. 14 - As receitas estimadas para o exercício financeiro de 1993, deverão corresponder aos recolhimentos previdenciários a serem efetuados pelos órgãos municipais, na seguinte forma:

I - obrigações patronais relativas aos meses de outubro a dezembro de 1992.

§ Único - As contribuições previdenciárias devidas ao IPMF, bem como, outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias, terão seus valores atualizados monetariamente em caráter irrelevável até a data de pagamento.

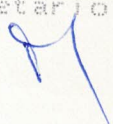
Art. 15 - Os órgãos de Administração Direta da Prefeitura e da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações do Município de Florianópolis, deverão consignar as dotações orçamentárias necessárias ao pagamento das contribuições previdenciárias patronais, de modo a assegurar sua regular liquidação, dentro do exercício respectivo.

Art. 16 - A Proposta Orçamentária Anual acompanharão quadros demonstrativos da receita e plano de aplicação do Fundo de Previdência e Assistência - FPA, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Nº 4.320/64.

§ Único - As despesas da Administração, as dos planos previdenciários e Assistenciais não poderão ultrapassar ao valor da Proposta Orçamentária citada no caput deste artigo.

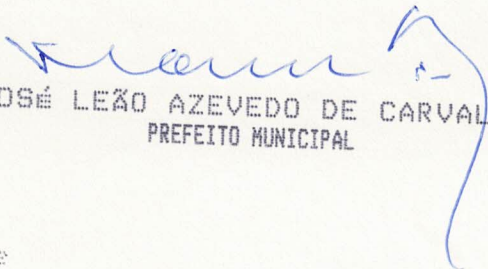
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

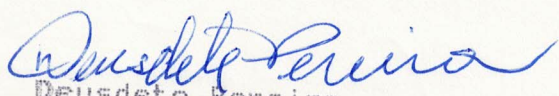
- Art. 17 - A Previdência Social Municipal não perderá o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas de segurados.
- Art. 18 - O direito de cobrar os créditos da Previdência Social Municipal, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 05 (cinco) anos.
- Art. 19 - Não serão recebidas contribuições antecipadas com a finalidade de serem usufruídos direitos aos benefícios previstos na legislação própria.
- Art. 20 - O servidor municipal afastado para mandato eletivo federal, estadual ou municipal deverá continuar recolhendo a contribuição previdenciária como se em exercício estivesse.
- Art. 21 - Os benefícios previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Nº 1.350, de 24 de outubro de 1991, deverão corresponder à totalidade da remuneração ou provento do servidor, não podendo ser inferior à menor remuneração paga pelo município, nem superior à remuneração de Secretário Municipal.
- 

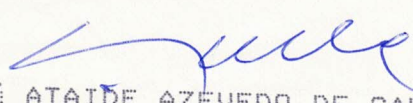
Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Florianópolis, 07 de dezembro de 1992.


JOSÉ LEÃO AZEVEDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se


Deusdete Pereira
CHEFE DE GABINETE


JOSÉ ATAÍDE AZEVEDO DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


FRANCISCA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO
AGENTE ADMINISTRATIVO "C"